Libertas
Previdência

Regulamento

Plano Cohab BD Saldado

CNPB: 1982.0027-19
Patrocinadora: Cohab Minas
Modalidade: BD
2026

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar os direitos e obrigações da patrocinadora, dos participantes e assistidos vinculados à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB MINAS, patrocinadora da FUNDAÇÃO, doravante designada PATROCINADORA, referentes a este Plano de Benefícios 9 – RP9, estruturado na modalidade de plano de benefício definido, doravante designado PLANO.

Parágrafo Único – Este plano de benefícios será considerado em extinção, com vedação de acesso de novos participantes, a partir de 31.12.2007.

CAPÍTULO II - DOS DESTINATÁRIOS

Seção I - DOS PARTICIPANTES

Art. 2º - Considerar-se-á participante todo empregado, gerente, diretor e conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado da PATROCINADORA que no PLANO se inscrever e mantiver esta condição nos termos previstos no Estatuto e neste Regulamento.

§ 1º - Considerar-se-á participante-ativo aquele que, tendo aderido ao plano de benefícios nas condições previstas neste Regulamento, não esteja em gozo de qualquer benefício de prestação continuada por este PLANO.

§ 2º - Considerar-se-á participante autopatrocinado aquele que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho, se mantiver filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do autopatrocínio, nos termos e condições previstos no Capítulo VII deste Regulamento.

§ 3º - Considerar-se-á participante remido aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício com a PATROCINADORA, se mantiver filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos no Capítulo VII deste Regulamento.

§ 4º - Considerar-se-á assistido, o participante ou seu beneficiário, regularmente inscrito nas condições previstas neste Regulamento, que esteja em gozo de qualquer benefício de prestação continuada por este PLANO.

Sub - Seção I - DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 3º - Foram requisitos para a inscrição como participante até a data prevista no parágrafo único do artigo 1º:

I - ser empregado efetivo, gerente, diretor ou conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado da PATROCINADORA;

II - não estar em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

III - ter requerido a sua inscrição e obtido o respectivo deferimento.

§ 1º - Mediante o recolhimento aos cofres da FUNDAÇÃO dos fundos especiais determinados atuarialmente para cada caso, foi facultada a inscrição no PLANO dos empregados e dirigentes da PATROCINADORA que se encontravam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, desde que se inscrevessem no prazo de 60 (sessenta) dias contados após 27 de julho de 1992.

§ 2º - No ato da inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio fornecido pela FUNDAÇÃO.

§ 3º - O participante apresentará os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante do PLANO, bem como cópia do estatuto, do regulamento, material explicativo, contendo as suas principais características e demais documentos legais exigidos pela legislação vigente.

§ 4º - O pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA na vigência deste Regulamento poderá ser feito concomitantemente com a assinatura do contrato de trabalho ou no ato de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro.

§ 5º - Quando o pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA não ocorrer em até 90 (noventa) dias da data de assinatura do contrato de trabalho ou de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro, ficará condicionado à realização de exame médico, a critério da FUNDAÇÃO, e, verificando-se a existência de doença ou lesão preexistente, será exigida uma carência adicional de 48 (quarenta e oito) meses para os benefícios previdenciais de suplementação de aposentadoria por invalidez, do auxílio doença, da pensão e do pecúlio por morte assegurados neste Regulamento, à exceção daqueles decorrentes de acidente pessoal involuntário.

§ 6º - A inscrição está condicionada à aceitação do pagamento da jóia referida no inciso IV do artigo 84.

Subseção II - DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE

Art. 4º - Perderá a condição de participante aquele que:

I - o requerer, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - vier a falecer;

III - perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvados os casos de suplementação de aposentadoria ou de opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou de situação prevista no § 6º do art. 50;

IV - atrasar por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o pagamento de suas contribuições;

V - optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate ou vier a receber o benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido sob a forma de pagamento único.

§ 1º - Para todos os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção de inscrição através da opção pelo instituto do autopatrocínio será computado como tempo de vínculo empregatício com a PATROCINADORA.

§ 2˚ - A perda da condição de participante de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser precedida de notificação pela FUNDAÇÃO ao participante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito.

§ 3º - A apuração do período de atraso consecutivo ou não do pagamento das contribuições de que trata o inciso IV deste artigo considerará as inadimplências ocorridas no curso dos 12 últimos meses anteriores à última inadimplência em curso.

§ 4˚ - O assistido não poderá requerer o desligamento deste PLANO.

Art. 5º - O participante que requerer o desligamento deste PLANO terá direito ao resgate de contribuições, respeitados os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 6º - A perda da condição de participante importará, imediata e automaticamente, a perda dos direitos inerentes a essa condição, bem como dos direitos relativos aos seus dependentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação, salvo se o desligamento se der pelo falecimento do participante.

Seção II - DOS DEPENDENTES

Art. 7º - Consideram-se dependentes do participante quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica.

Art. 8º - Para o disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:

I - do cônjuge;

II - de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

III - das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;

IV - do companheiro ou da companheira do(a) participante, desde que verificado o regime de união estável, na forma da lei civil.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos, previstas no inciso III, aquelas que percebam rendimentos brutos mensais de até um salário mínimo.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

I - as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;

II - as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.

§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.

§ 4º - O dependente será considerado beneficiário somente no momento em que lhe for concedido qualquer dos benefícios mencionados nos incisos II e IV do artigo 17, mediante comprovação da dependência referida no caput deste artigo.

§ 5º - A qualquer momento após a morte, reclusão ou detenção do participante, será lícito ao seu dependente, nos termos deste Regulamento, promover a sua inscrição, não lhe assistindo, no entanto, direito a pagamentos vencidos em datas anteriores ao deferimento do pedido de inscrição, condicionada à assunção do ônus da contribuição adicional, se houver, conforme § 7º deste artigo.

§ 6º - A prova de inscrição do dependente no regime geral de previdência social como beneficiário do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário perante o PLANO.

§ 7º - A inscrição de dependentes de assistido em gozo de suplementação de aposentadoria ou de renda mensal do benefício saldado, cujo fato gerador da dependência tenha ocorrido posteriormente à data de início do benefício, deverá ser precedida de cálculo atuarial que determinará o custo adicional dessa inclusão, se houver, com ônus do próprio assistido, mediante pagamento de contribuição adicional, devendo a matéria ser disciplinada por ato regulamentar.

§ 8º - Inexistindo dependentes nos termos deste artigo, o participante poderá designar quaisquer pessoas como beneficiárias, exclusivamente para fins de pecúlio por morte.

Art. 9º - Será cancelada a inscrição como dependente:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que haja a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º;

III - do cônjuge, companheiro ou companheira, que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

IV - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 60 (sessenta) anos;

V - da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal superior ao valor do salário mínimo;

VI - dos demais dependentes que deixarem de atender à condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º.

CAPÍTULO III - DO TETO PREVIMINAS, DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Seção I - DO TETO PREVIMINAS

Art. 10 - Fica instituído em 1º de junho de 2003 o Teto Previminas - TP, cujo valor inicial equivalerá ao limite máximo do salário-de-contribuição para o INSS no referido mês, correspondente ao valor básico previdencial a ser utilizado no cálculo das contribuições definidas no artigo 12 e das suplementações previstas no artigo 17.

Parágrafo Único - O Teto Previminas será reajustado no mês de junho de cada ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto no § 1º do artigo 41.

Art. 11 - Entende-se por Teto Previminas Corrigido – TPC, a média aritmética simples dos Tetos Previminas - TP, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da suplementação, corrigidos mensalmente até esse mês pelo mesmo indexador previsto no parágrafo único do artigo precedente.

§ 1º Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) Tetos Previminas necessários ao cálculo do Teto Previminas Corrigido - TPC, serão considerados no período faltante os limites dos salários-de-contribuição para o INSS.

§ 2º O valor do Teto Previminas não será reduzido caso, na data de sua atualização, o índice de preços adotado apresente variação acumulada negativa no período de apuração.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a variação negativa deverá ser compensada em período subsequente.

Seção II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 12 - Entende-se por salário-de-participação:

I - no caso de participante-ativo:

a) até a data prevista no parágrafo único do artigo 1˚, o total das parcelas de sua remuneração mensal, paga pela PATROCINADORA, que seriam objeto de desconto para o INSS, se não existisse qualquer limite superior de contribuição para o regime geral de previdência social;

b) a partir da data prevista no parágrafo único do artigo 1º, o valor do salário-real-de-benefício saldado previsto no §1º do artigo 40, atualizado pelo índice previsto no artigo 41.

II - no caso de assistido:

a) para o participante cujo benefício foi iniciado até o mês de maio de 2003, o provento mensal da aposentadoria ou auxílio-doença pago pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementação prevista neste Regulamento;

b) para o participante cujo benefício foi iniciado a partir do mês de junho de 2003 até a data prevista no parágrafo único do artigo 1˚, o valor do salário-real-de-benefício apurado por ocasião da concessão do benefício suplementar, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices previstos no artigo 41;

c) para o participante cujo benefício foi iniciado a partir da data prevista no parágrafo único do artigo 1˚, o valor do salário-real-de-benefício saldado será o previsto no artigo 40, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices previstos no artigo 41.

III - no caso de participante autopatrocinado, a última remuneração mensal paga pela PATROCINADORA vigente no mês da perda parcial ou total da remuneração ou da cessação do contrato de trabalho, de acordo com as condições estabelecidas no inciso I, atualizada nas mesmas épocas e proporções correspondentes aos ajustes coletivos dos salários dos empregados da PATROCINADORA, observado o disposto no artigo 14, quando deverá ser considerada a nova base de cálculo.

§ 1º - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado sem ônus dos quadros funcionais da PATROCINADORA e para aquele admitido na forma do § 1º do artigo 3º, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição se reassumisse nesse mês suas funções na PATROCINADORA.

§ 2º - Incidirá contribuição sobre a remuneração correspondente ao 13º salário que será considerado como salário-de-participação isolado para efeito de incidência de contribuição, não computável para fins das carências estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º - Até maio de 2003, o salário-de-participação foi limitado em 3 (três) vezes o limite do salário-de-contribuição para o INSS, e após 1º de junho de 2003 está limitado a 3 (três) vezes o Teto Previminas - TP.

Art. 13 - Até a data prevista no parágrafo único do artigo 1˚, é facultado ao participante-ativo, em decorrência de perda parcial ou total da remuneração paga pela PATROCINADORA, manter o salário-de-participação de acordo com previsto no inciso I do artigo 12 e respeitar as condições estabelecidas no Capítulo VII deste Regulamento.

§ 1º - É condição necessária à manutenção parcial prevista no caput deste artigo a apresentação à FUNDAÇÃO do correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial parcial.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo precedente, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à FUNDAÇÃO o que falta para atingir a contribuição referente ao salário mantido, bem como a diferença da correspondente contribuição da PATROCINADORA.

§ 3º - Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente à

FUNDAÇÃO a contribuição referente ao salário-de-participação em manutenção, bem como a correspondente contribuição da PATROCINADORA.

Art. 14 - O participante que tiver rescindido o seu contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou se afastado do cargo de diretor ou conselheiro, poderá reduzir o salário-de-participação mantido, em qualquer época, a níveis não inferiores ao valor correspondente à metade do Teto Previminas vigente, mediante requerimento de forma irretratável.

Art. 15 - O assistido aposentado por invalidez, que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço na PATROCINADORA, voltará a efetuar contribuições para este PLANO, conforme regras de contribuição vigentes para o participante-ativo, a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria.

Parágrafo único - Ficam assegurados ao assistido que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao participante-ativo.

Seção III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Art. 16 - O cálculo dos benefícios referidos nos incisos III e IV do artigo 17 far-se-á com base no salário-real-de-benefício, que corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, corrigidos mensalmente até esse mês, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, observado o disposto no § 1º do artigo 41.

§ 1º - O 13º salário, bem como o décimo-terceiro pago pelo regime geral de previdência social e sua suplementação, não serão considerados para efeito do cálculo da média a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) salários-de-participação necessários ao cálculo do salário-real-de-benefício, em virtude de data de inscrição recente, deverão ser considerados, no período faltante, aqueles salários que o participante percebeu ou teria percebido na PATROCINADORA, caso sua inscrição tivesse sido efetivada no mínimo 12 (doze) meses antes da concessão do benefício, respeitado o disposto no § 3º do artigo 12.

§ 3º - Nos casos em que o participante, em qualquer dos meses de apuração do cálculo do salário-real-de-benefício, tiver se afastado em virtude de auxílio doença, deverão ser considerados, no período relativo aos meses em afastamento, os salários-de-participação apurados conforme o previsto na alínea "b" do inciso II do art. 12, respeitado o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 4º - Ressalvados os casos de pensão ou de aposentadoria por invalidez concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir

a distorção inflacionária ou de promoções obrigatórias e adicionais por tempo de serviço previstos no manual de pessoal da PATROCINADORA.

§ 5º O valor do salário real de benefício não será reduzido caso, na data de sua atualização, o índice de preços adotado apresente variação acumulada negativa no período de apuração.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, a variação negativa deverá ser compensada em período subsequente.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 17 - Os benefícios assegurados por este PLANO abrangem:

I - quanto aos participantes ativo ou autopatrocinado cujo benefício tenha sido concedido até a data prevista no parágrafo único do artigo 1º:

a) suplementação de aposentadoria por invalidez;

b) suplementação de aposentadoria por idade;

c) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;

d) suplementação de aposentadoria especial;

e) suplementação de auxílio doença;

f) suplementação do décimo-terceiro.

II - quanto aos beneficiários dos participantes previstos no inciso I:

a) suplementação de pensão por morte;

b) suplementação de auxílio reclusão;

c) pecúlio por morte;

d) suplementação do décimo-terceiro.

III - quanto aos demais participantes ativos e autopatrocinados: renda mensal do benefício saldado, incluindo o décimo-terceiro, nas condições estabelecidas no capítulo V;

IV - quanto aos beneficiários de participante ativo e autopatrocinado previstos no inciso III, nas condições estabelecidas no capítulo V:

a) renda mensal de pensão por morte decorrente do benefício saldado;

b) renda mensal de auxílio-reclusão decorrente do benefício saldado;

c) pecúlio por morte decorrente do benefício saldado;

d) décimo-terceiro decorrente do benefício saldado.

V - quanto ao participante remido e aos seus beneficiários: os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

VI - quanto ao participante ativo, autopatrocinado ou remido que portar para este PLANO, até a data prevista no parágrafo único do artigo 1º, recursos financeiros de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora e aos seus respectivos beneficiários: os benefícios gerados por recursos portados;

§ 1º - Os beneficiários do participante que vier a falecer até data prevista no parágrafo único do artigo 1˚ e durante o prazo estabelecido no § 2º do artigo 50, farão jus aos benefícios previstos nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso II deste artigo e os beneficiários do participante que vier a falecer durante o referido prazo, mas após aquela data, farão jus aos benefícios previstos no inciso IV.

§ 2º - Os beneficiários do participante que vier a ser detido ou recluso até data prevista no parágrafo único do artigo 1˚ e durante o prazo estabelecido no § 2º do artigo 50, farão jus aos benefícios previstos nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso II deste artigo e os beneficiários do participante que vier a ser detido ou recluso durante o referido prazo, mas após aquela data, farão jus aos benefícios previstos no inciso IV.

Seção I - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à PATROCINADORA e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O período de vinculação à PATROCINADORA referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

Art. 19 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previminas Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 45 e 46.

§ 1º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de contribuição para o regime geral de previdência social, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do Teto Previminas Corrigido - TPC.

§ 3º - A suplementação da aposentadoria por invalidez não será reduzida nos casos em que a aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de auxílio-doença.

Seção II - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo regime geral de previdência social, observado o disposto no artigo 44.

Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por idade será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art. 21 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previminas Corrigido - TPC.

§ 1º - Quando a aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de contribuição para o regime geral de previdência social, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 19, observado o disposto nos artigos 45 e 46.

§ 2º - A suplementação da aposentadoria por idade não será recalculada nos casos em que a aposentadoria por idade concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de aposentadoria por invalidez.

Seção III - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 22 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social e observado o disposto no artigo 44.

Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art. 23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previminas Corrigido - TPC, acrescido do abono definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 19, observado o disposto nos artigos 45 e 46.

Seção IV - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 24 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo regime geral de previdência social, observado o disposto no artigo 44.

Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria especial será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art. 25 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previminas Corrigido - TPC, acrescido do abono definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 19, observado o disposto nos artigos 45 e 46.

Seção V - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO – DOENÇA

Art. 26 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer após 60 (sessenta) dias do deferimento de sua inscrição junto à FUNDAÇÃO, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Será exigido que a data de início do benefício do auxílio-doença original concedido pelo regime geral de previdência social seja posterior à data em que o participante completar a carência prevista no caput deste artigo, excluídos aqueles previstos no §1º do artigo 3º.

§ 2º - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

Art. 27 - A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre 91% (noventa e um por cento) do menor valor entre o salário-real-de-benefício e o Teto Previminas Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 45 e 46.

Seção VI - DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 28 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante relativo ao mês de sua morte.

Parágrafo Único – Após a entrega da documentação completa requerida, o pagamento do pecúlio dar-se-á no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 29 - A importância calculada na forma do artigo precedente será paga em partes iguais aos beneficiários, comprovados e justificados na época da sua morte, nos termos dos artigos 7º e 8º.

Parágrafo Único - Quando não existirem beneficiários ou pessoas designadas em vida, nos termos dos artigos 7º e 8º, o pecúlio por morte será pago aos herdeiros habilitados do ex-participante, mediante apresentação do alvará judicial.

Seção VII - DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 30 - A suplementação da pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, aos beneficiários do participante que vier a falecer.

Parágrafo Único - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

Art. 31 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 32 - A suplementação da pensão será rateada entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários, nas condições a seguir:

I - a cota familiar será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários vitalícios inscritos, respeitado o disposto no § 1º;

II - a cota individual será de 10% (dez por cento) para cada beneficiário, até o máximo de 5 (cinco) beneficiários inscritos, respeitado o disposto no § 2º.

§ 1º - Nos casos em que houver a inscrição de filho, vinculado a um grupo familiar onde inexista o beneficiário vitalício, ele assumirá esta condição, até a data em que completar o limite de idade estabelecido nos incisos do § 2º do artigo 8º.

§ 2º - Se o número de beneficiários inscritos for superior a 5 (cinco), a cota individual será obtida pela razão entre 50% (cinquenta por cento) e o número total de beneficiários.

Art. 33 - A parcela de suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria a perda da condição de beneficiário do participante se este estivesse vivo, nos termos do artigo 9º, quando aplicável.

Art. 34 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação de pensão, serão realizados novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma do artigo 32, considerando-se, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 41.

Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

Seção VIII - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO – RECLUSÃO

Art. 35 - A suplementação do auxílio-reclusão será concedida aos beneficiários do participante-ativo ou autopatrocinado detento ou recluso.

§ 1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será devida pelo período em que durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º - Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão, a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.

§ 3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 31 e 32, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto na Seção VII deste Capítulo.

Art. 36 - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante-ativo ou autopatrocinado detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Seção IX - DA SUPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO

Art. 37 - A suplementação do décimo-terceiro será paga aos assistidos no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor da suplementação referente àquele mês, quantos forem os dias em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.

§ 1º - Considera-se suplementação referente ao mês de dezembro:

I - no caso de benefícios mantidos em todo o mês de dezembro, o valor da suplementação paga nesse mês;

II - nos demais casos, a suplementação que seria devida em dezembro, se o prazo de concessão do benefício se ampliasse para abranger inteiramente aquele mês.

§ 2º - Será facultado à FUNDAÇÃO antecipar o pagamento da suplementação do décimo-terceiro por ocasião da cessação do benefício suplementar, desobrigando-a do previsto no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º - Observada a proporcionalidade referida no caput deste artigo, o cálculo da suplementação de décimo-terceiro antecipada far-se-á com base no valor do benefício que o assistido percebia no mês da cessação, caso tivesse permanecido em gozo de benefício pela FUNDAÇÃO durante todo o mês.

CAPÍTULO V - DO BENEFÍCIO SALDADO

Art. 38 – Para efeito deste PLANO, considera-se benefício saldado a renda mensal a ser paga ao participante em razão da suspensão das contribuições para este PLANO e será devida a partir da data em que lhe seria paga a suplementação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por idade, previstas nas Seções II, III e IV do Capítulo IV, a que ocorresse primeiro, observadas as condições estabelecidas neste capítulo.

§ 1˚ - O valor da renda mensal do benefício saldado, determinado na data-base de cálculo de acordo com o estabelecido no artigo 39, será corrigido mensalmente pelo índice previsto no artigo 41, desde aquela data até a do início do efetivo recebimento.

§ 2˚ - Entende-se por data-base de cálculo a data de 30 de junho/2007, por ser a data de referência da avaliação atuarial que dimensionou os compromissos referentes ao saldamento deste PLANO.

§ 3° - O saldamento implica na suspensão das contribuições do participante para este PLANO e na desvinculação do salário-real-de-benefício e do Teto Previminas Corrigido – TPC para efeito do cálculo do benefício.

Art. 39 – A renda mensal do benefício saldado foi determinada considerando a situação vigente na data-base de cálculo e seu valor corresponde, de acordo com a respectiva Nota Técnica, ao da suplementação de aposentadoria programada a que o participante faria jus pelo salário atingido na data-base de cálculo, descontada a contribuição prevista no Inciso II do artigo 84, e reduzida conforme descrita nos incisos deste artigo, respeitado os valores mínimos legais:

I – Para os participantes inscritos até 31 de maio de 2000, na proporção existente entre o tempo (em meses) de vinculação à PATROCINADORA, computado até a data-base de cálculo, e o tempo total (em meses) na data em que primeiro seriam cumpridas as carências regulamentares para concessão de uma das aposentadorias programadas referidas no caput do artigo 38;

II – Para os participantes inscritos após 31 de maio de 2000, na proporção existente entre o tempo (em meses) de vínculo a este PLANO, computado até a data-base de cálculo, e o tempo total (em meses) na data em que primeiro seriam cumpridas as carências regulamentares para concessão de uma das aposentadorias programadas referidas no caput do artigo 38.

§ 1º - A data de 31 de maio de 2000 estabelecida para computar os tempos de vínculo à PATROCINADORA ou a este PLANO, prevista neste artigo, é coincidente com a data de adequação do plano de custeio à paridade contributiva prevista na Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 2° – O participante poderá requerer a renda mensal do benefício saldado, determinada na forma do artigo 39, a partir da data em que preencher todas as condições previstas para concessão de uma das aposentadorias programadas referidas no caput do artigo 38, ou antecipadamente, quando se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 7 (sete) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA, mediante a redução da renda mensal do benefício saldado pela aplicação de fator atuarialmente calculado na forma disciplinada no § 2° do artigo 47.

§ 3° – Na ocorrência do falecimento do participante, a renda mensal do benefício saldado será convertida em renda mensal de pensão por morte decorrente do benefício saldado, que será paga ao conjunto de beneficiários habilitados nos termos dos artigos 7º e 8º, aplicando-se a ela, no que couber, as condições estabelecidas na Seção VII do Capítulo IV, e seu valor será atualizado a partir de sua concessão pelo índice previsto no artigo 41.

§ 4° - Na ocorrência de detenção ou reclusão do participante, a renda mensal do benefício saldado será convertida em renda mensal de auxílio-reclusão decorrente do benefício saldado, aplicando-se a ela, no que couber, as condições estabelecidas na Seção VIII do Capítulo IV, e seu valor será atualizado a partir de sua concessão pelo índice previsto no artigo 41.

§ 5° - Constatada a incapacidade do participante, nas condições previstas nas Seções I ou V do Capítulo IV, este fará jus a renda do benefício saldado e seu valor será atualizado a partir de sua concessão pelo índice previsto no artigo 41 e será mantido, enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

§ 6° - No mês de dezembro de cada ano, será devida a renda mensal do benefício saldado relativa ao décimo-terceiro e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor da renda mensal do benefício saldado referente àquele mês, quantos forem os dias em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano, prevalecendo as demais regras previstas na Seção IX do Capítulo IV para a suplementação do décimo-terceiro.

§ 7° - Ressalvados os casos de opção pelo instituto do resgate, da portabilidade ou do benefício proporcional diferido - BPD, em qualquer situação estará preservado o direito do participante ao recebimento do benefício saldado nas condições estabelecidas neste capítulo.

Art. 40 - O pecúlio por morte será devido ao conjunto de beneficiários do participante falecido, habilitados nos termos dos artigos 7° e 8°, respeitando-se, no que couber, as condições estabelecidas na Seção VII do Capítulo IV, e seu valor corresponderá ao décuplo do salário-real-de-benefício saldado, definido nos parágrafos deste artigo.

§ 1° - O salário-real-de-benefício saldado foi determinado com base na situação vigente na data-base de cálculo, referida no §2º do artigo 38, respeitando-se as regras previstas no artigo 16, porém, reduzido conforme estabelecido nos incisos I e II do artigo 39.

§ 2° O salário-real-de-benefício saldado será atualizado mensalmente a partir da data-base de cálculo pelo índice previsto no artigo 41.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO

Art. 41 – A partir da data-base de maio de 2002, as prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º Na impossibilidade de utilização do indexador previsto no caput, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, observada, ainda, a necessidade de anuência do órgão responsável pela supervisão, conforme legislação aplicável.

§ 2º - O reajustamento de que trata este artigo é total ou proporcional de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.

§ 3º - Nos casos de conversão de suplementação de aposentadoria ou de morte de aposentados, a regra do primeiro reajustamento será equivalente à que teria sido aplicada se não tivesse havido a alteração referida.

§ 4º O valor do benefício não será reduzido caso, na data de sua atualização, o índice de preços adotado apresente variação acumulada negativa no período de apuração.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, a variação negativa deverá ser compensada em período subsequente.

Art. 42 - Ao participante que se encontra nas situações previstas no § 2º do artigo 18 e no § 2º do artigo 26 serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independentemente da concessão dos benefícios correspondentes do regime geral de previdência social, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.

Art. 43 - No caso dos participantes autopatrocinados não será exigida a concessão da aposentadoria ou do auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, desde que comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido por esse regime, independentemente de sua utilização para contagem de tempo em regimes próprios, conforme o tipo de benefício e satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O período de manutenção de inscrição na condição de participante autopatrocinado junto ao PLANO será computado como tempo de contribuição para apuração do tempo mínimo previsto no caput deste artigo.

Art. 44 - Excetuados os casos de invalidez, ou da conversão em aposentadoria por idade decorrente de invalidez, nenhuma prestação de aposentadoria será concedida a participante com menos de 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA e com menos de 60 (sessenta) contribuições mensais destinadas ao atendimento do custeio do plano de benefícios oferecidos por este Regulamento.

§ 1º - Não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do empregado dos quadros de pessoal da PATROCINADORA por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O limite de contribuições mensais referido no caput deste artigo não será exigido dos participantes que aderiram ao PLANO antes da promulgação da Lei Complementar nº 108/2001.

Art. 45 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de jóias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente.

Parágrafo Único - Na atualização monetária do montante financeiro referido neste artigo serão adotados os índices de atualização previstos no § 1º do artigo 52.

Art. 46 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45, nos casos em que o participante não fizer jus ao abono de aposentadoria referido nos parágrafos do artigo 19, o valor atribuído às suplementações de aposentadoria e auxílio-doença a que tenha direito não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício.

§ 1º - O limite mínimo referido no caput deste artigo aplica-se também ao valor da suplementação de aposentadoria por invalidez hipotética que serve de base ao cálculo da pensão supletiva.

§ 2º - Independentemente do disposto neste artigo, o valor mensal das suplementações de aposentadoria e auxílio-doença não poderá ser inferior a R$134,56 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), expresso em valores de maio de 2001 e reajustado na mesma época e pelo mesmo índice de atualização referido no artigo 41.

Art. 47 - Mantidas as demais condições previstas no artigo 22, a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser concedida ao participante que a requerer até a data referida no parágrafo único do artigo 1º, com pelo menos 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 7 (sete) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA, desde que recolha aos cofres da FUNDAÇÃO o fundo de cobertura correspondente ao aumento de encargos.

§ 1º - Por opção do participante, o fundo de cobertura de que trata o caput deste artigo, poderá ser substituído pela redução no valor de sua suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação de fator redutor.

§ 2º - O fator redutor previsto no § 1º deste artigo será determinado atuarialmente, a fim de preservar o equilíbrio atuarial e a liquidez do plano de benefícios dos participantes vinculados a este Regulamento.

Art. 48 - As importâncias não recebidas em vida, pelo assistido em gozo de qualquer benefício de aposentadoria, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos e habilitados à pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo-se essas importâncias aos herdeiros habilitados, no caso de não haver beneficiários, mediante apresentação do alvará judicial.

Art. 49 - É vedado o pagamento de suplementação de aposentadoria ou de renda mensal do benefício saldado nos meses em que o participante mantiver o vínculo funcional com a PATROCINADORA, ressalvados os casos de readmissão para provimento de cargos em Comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ocorrendo o desligamento do participante, será restabelecido o pagamento da suplementação ou da renda mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 41, não lhe cabendo o direito ao benefício no período de manutenção do vínculo empregatício com a PATROCINADORA.

CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - O participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento:

I - resgate;

II - autopatrocínio;

III - benefício proporcional diferido;

IV - portabilidade.

§ 1º - A FUNDAÇÃO fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da data da cessação do vínculo empregatício do participante com a PATROCINADORA ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo participante, um extrato previdenciário contendo as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 2º - O participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato previdenciário, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à FUNDAÇÃO.

§ 3º - Na hipótese de questionamento, por escrito, pelo participante, das informações constantes do extrato previdenciário, o prazo referido no parágrafo precedente, será suspenso até que sejam prestados pela FUNDAÇÃO os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Caso o participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data da cessação do vínculo empregatício.

§ 5º – Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o participante que não cumprir os requisitos para o benefício proporcional diferido poderá solicitar o resgate. No entanto, se não houver manifestação expressa do participante, não será presumida esta opção. Nesse caso, os recursos permanecerão mantidos na EFPC, aguardando uma decisão e serão atualizados conforme a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§ 6º Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do artigo 68, a opção de portabilidade relativa aos recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.

§ 7º Ficará a cargo da patrocinadora a comunicação formal à Fundação, da cessação do vínculo empregatício do participante, sendo o extrato disponibilizado, pela FUNDAÇÃO, na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria.

§ 8º A ausência de comunicação tempestiva, pela patrocinadora, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar pela portabilidade, sendo que este poderá promover a comunicação da cessação do vínculo empregatício, diretamente à Fundação, se assim desejar.

§ 9º Ficará a cargo do participante autopatrocinado e do participante remido a solicitação do extrato, o qual deverá ser disponibilizado, pela Fundação, na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

Seção II - DO RESGATE

Art. 51 - O participante poderá optar pelo resgate e terá direito ao pagamento, desde que, na data da opção, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - cessação do contrato de trabalho;

II - não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este PLANO.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício a que se refere o inciso I, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste regulamento.

Art. 52 - O valor do resgate equivalerá à soma de todas as importâncias recolhidas pelo participante à FUNDAÇÃO a título de contribuições mensais e de jóia destinadas ao PLANO, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento do resgate, observado o disposto no § 2º deste artigo e no artigo 53.

§ 1º - Para avaliação da correção monetária referida no caput, deverão ser utilizados os seguintes indicadores econômicos:

I - os índices de variação mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), até março/1986;

II - os índices de variação mensal do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), no período de abril/1986 a janeiro/1989;

III - a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), no mês de fevereiro/1989;

IV - os índices de variação mensal do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), no período de março/1989 a fevereiro/1991;

V - os índices de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1˚ de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco décimos por cento), de março/1991 até a data de aprovação deste Regulamento;

VI - a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, a partir da data de aprovação deste Regulamento.

§ 2º - O participante que, embora mantendo vínculo empregatício com a PATROCINADORA, requerer o desligamento deste PLANO, somente fará jus ao resgate quando da rescisão do seu contrato de trabalho ou, no caso do diretor ou conselheiro, após o seu efetivo afastamento.

§ 3º - Caso o participante venha a falecer após requerer o desligamento deste PLANO e antes do recebimento do resgate, o pagamento deste será devido aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 53 - Não são passíveis de resgate pelo participante:

I - as contribuições vertidas pela PATROCINADORA;

II - os valores provenientes de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados;

III - as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas dos programas previdenciários e de investimentos;

§ 1º - A opção pelo resgate implicará obrigatoriamente na portabilidade dos recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados, quando existente.

§ 2º - É facultado ao participante o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora e que se encontram alocados neste PLANO.

Art. 54 - O pagamento do resgate será efetuado, observando-se as seguintes opções:

I - Na forma de pagamento único; ou

II - Por requerimento do participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.

§ 1º O pagamento do resgate em parcela única poderá ser diferido em até 90 (noventa) dias, devendo o valor resgatado ser atualizado monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - Quando do pagamento parcelado do resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcela e a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, bem como eventuais débitos do participante junto ao PLANO, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Art. 55 - O resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará a perda da condição de participante, extinguindo-se, com o início de seu pagamento, toda e qualquer obrigação deste PLANO, com o participante, seus beneficiários ou herdeiros legais, exceto o pagamento das parcelas vincendas, quando este optar pelo parcelamento.

Seção III - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 56 - O participante poderá optar por permanecer no Plano, passando à condição de autopatrocinado, na ocorrência de perda parcial ou total de remuneração, inclusive em decorrência de cessação do contrato de trabalho.

§ 1º - As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 57 - A opção pelo instituto do autopatrocínio, em decorrência de cessação do contrato de trabalho, não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate ou do benefício proporcional diferido.

Seção IV -DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD

Art. 58 - O participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de participante remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cessação do contrato de trabalho;

II - ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3(três) anos;

III - não ter preenchido as condições regulamentares para concessão do benefício saldado.

IV - não ter requerido a antecipação da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 59 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade e do resgate.

Sub-Seção I - DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OPÇÃO PELO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 60 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido dará direito:

I - à renda mensal do benefício saldado decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

II - ao recebimento do benefício saldado de que trata o inciso anterior, na forma de pagamento único, nas situações previstas nos artigos 62 e 65.

Artigo 61 - Os benefícios gerados pelo Benefício Proporcional Diferido terão como base de cálculo o direito acumulado do Participante – DAP na data da Cessação do Vínculo Empregatício com a PATROCINADORA ou na data da opção, quando se tratar de Participante Autopatrocinado e corresponderão ao valor da Reserva Matemática atuarialmente calculada - RMAC multiplicado pelo fator "p" de equilíbrio do PLANO, conforme determinado na Nota Técnica Atuarial do Plano, líquida de eventual serviço passado e necessidade de reequilíbrio técnico do Plano.

I – Fator p: corresponde ao grau de participação do participante no déficit ou superavit, expresso pela razão de solvência do Plano, conforme determinado na Nota Técnica Atuarial do plano.

§ 1º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao resgate, definido no artigo 52.

§ 2º - O valor do DAP será atualizado pela variação acumulada não negativa do retorno dos investimentos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, até o mês anterior ao do requerimento do benefício.

Art. 62 - Na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido, durante o período de diferimento, o valor do DAP será devido, na forma de pagamento único, respectivamente, ao participante ou aos seus beneficiários.

§ 1 Na inexistência de beneficiários, na data do falecimento do participante remido, o valor do DAP será destinado aos herdeiros habilitados mediante apresentação do alvará judicial;

§2º - Com o recebimento do valor do DAP, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante remido ou seus beneficiários.

Art. 63 – O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será concedido ao participante remido, a partir da data em que satisfizer as condições exigidas neste Regulamento para percepção de qualquer benefício saldado, exceto por invalidez.

Art. 64 - A renda mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será calculada na data do requerimento e corresponderá ao valor resultante da conversão do DAP em renda certa mensal.

§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do DAP por "n", onde "n" é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180 (cento e oitenta) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.

§ 2º - Quando, na data da concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao benefício mensal mínimo previsto no § 2º do artigo 46, o participante poderá, à sua opção, receber o valor do DAP na forma de pagamento único.

§ 3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 41.

Art. 65 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor das parcelas remanescentes será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único,

aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Seção VII do Capítulo IV.

§ 1º - Na inexistência de beneficiários do assistido, na data do seu falecimento, o valor das parcelas remanescentes do DAP serão destinadas aos herdeiros legais habilitados mediante apresentação do alvará judicial;

§ 2º Na inexistência de beneficiários e herdeiros legais habilitados, na data do falecimento do assistido, o valor das parcelas remanescentes será revertido para o Patrimônio deste PLANO.

Art. 66 - Com o recebimento da totalidade do DAP, seja na forma de pagamento único ou pelo recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.

Seção V - DA PORTABILIDADE

Art. 67 - A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, transferir recursos financeiros para planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras autorizadas a operar planos dessa natureza.

Art. 68 - O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA;

II - ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3 (três) anos;

III - não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este PLANO.

Sub-Seção I - DO SALDO DE CONTA DE RECURSOS PORTADOS – SCRP

Art. 69 A SCRP Saldo de Conta de Recursos Portados deverá manter dupla segregação, segregando-os entre os recursos provenientes de entidades abertas e de entidades fechadas, bem como entre recursos provenientes de contribuições de participante e de contribuições de patrocinador quando se tratar de recursos portados oriundos de entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 70 - O SCRP será acrescido da taxa de retorno dos investimentos efetuados com recursos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.

Art. 71 - Não será incluído no SCRP qualquer valor recolhido à FUNDAÇÃO para fins de custeio das despesas administrativas.

Artigo 72 – A Fundação disponibilizará, aos Participantes detentores de SCRP, extrato previdenciário atualizado, contendo as informações relativas aos respectivos Saldos de Conta.

Sub-Seção II - Da Portabilidade

Art. 73 - Os recursos financeiros passíveis de portabilidade, na forma da legislação aplicável, são aqueles correspondentes:

I - ao valor do resgate definido no artigo 52;

II - ao valor registrado no SCRP definido no artigo 69.

§ 1º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela portabilidade, o Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido deverá informar os dados necessários para a respectiva portabilidade dos valores do Plano Cohab diretamente à entidade de destino, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela FUNDAÇÃO, observando os procedimentos, encaminhamento e prazo máximos fixados na legislação vigente e aplicável à matéria.

§ 2º A opção pela portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para este PLANO, implicará automaticamente a portabilidade dos respectivos valores registrados no SCRP.

§ 3º - Com a transferência dos recursos financeiros citados no caput deste artigo, a opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e implicará na perda da condição de participante, extinguindo-se toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.

§ 4º - A opção e o exercício da portabilidade são direitos inalienáveis do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 5º - Sobre o valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao PLANO, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

§ 6º - Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta ou sociedade seguradora, o Termo de Portabilidade deverá ser providenciado e entregue na entidade de destino, pelo próprio participante.

Art. 74 – Os valores relativos à portabilidade serão tratados diretamente entre a FUNDAÇÃO, na qualidade de entidade administradora do plano originário, e a entidade responsável pela administração do plano de destino, sendo vedado que estes recursos transitem, sob qualquer hipótese, pelos participantes.

§ 1º - A partir da data do Termo de Opção do participante pela portabilidade, a FUNDAÇÃO elaborará o Termo de Portabilidade observando os procedimentos, encaminhamento e prazo máximo fixados na legislação vigente e aplicável à matéria.

§ 2º As informações constantes no termo de opção, a que se refere o parágrafo anterior, bem como a declaração de concordância em recepcionar os recursos, deverão ser obtidas previamente pelo Participante junto à entidade de destino.

§ 3º - A portabilidade entre os planos originário e receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, até o prazo previsto no parágrafo 1Plano º.

§ 4º - O valor do recurso portado será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva transferência para o plano de destino, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, pró-rata-tempore.

§5º - Na hipótese de o participante questionar o conteúdo do extrato ou do Termo de Portabilidade referidos, respectivamente, no §1º do artigo 50 e §1º do artigo 73, o prazo de opção pela portabilidade ou o prazo de transferência dos recursos ao plano de destino, conforme o caso, serão suspensos, até que a FUNDAÇÃO preste os esclarecimentos devidos na forma da legislação vigente aplicável às matérias, devendo a contagem dos respectivos prazos ser retomada após esclarecido o conteúdo do extrato ou do Termo de Portabilidade ou, nesse último caso, a necessidade de sua retificação.

Sub-Seção III - DO RECEBIMENTO DE RECURSOS PORTADOS

Art. 75 - Os recursos portados recebidos por este PLANO até a data prevista no parágrafo único do artigo 1º serão registrados em nome do participante, comporão o SCRP e passarão a ser atualizados pelo retorno dos investimentos deste PLANO.

Art. 76 - Os recursos portados recebidos terão as seguintes destinações:

I - gerar benefícios nos termos da subseção IV desta seção;

II - ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da jóia regulamentar, prevista no inciso IV do art. 84, e o eventual excedente gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;

III - ser objeto de nova portabilidade para outra entidade de previdência.

Parágrafo Único - O participante que exercer a faculdade prevista no inciso II do caput terá o controle individual do SCRP subdividido em duas subcontas: SCRP – Jóia e SCRP – Excedente.

Sub-Seção IV - DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO INSTITUTO DA PORTABILIDADE

Art. 77 - O participante, ativo, remido ou autopatrocinado que tenha recursos registrados no SCRP ou no SCRP – Excedente, quando tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 76, terá direito:

I - ao benefício adicional, na forma de renda mensal certa;

II - ao benefício, na forma de pagamento único aos seus beneficiários, na situação prevista no artigo 80.

Art. 78 - O benefício adicional será concedido ao participante na mesma data em que for concedida uma das suplementações de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou da renda mensal do benefício saldado, nos termos deste Regulamento.

Art. 79 - A renda mensal inicial do benefício adicional será calculada na mesma data da concessão da suplementação de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou da renda mensal do benefício saldado, e corresponderá ao valor resultante da conversão do SCRP ou do SCRP – Excedente, quando o participante tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 76, em renda certa mensal.

§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do SCRP ou do SCRP – Excedente por "n", onde "n" é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180 (cento e oitenta) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.

§ 2º - Quando, na data da concessão do benefício adicional, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao previsto no § 2º do artigo 46, o participante poderá, à sua opção, receber o SCRP ou o SCRP – Excedente, quando tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 76, na forma de pagamento único.

§ 3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício adicional, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 41.

Art. 80 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo de benefício adicional, o SCRP remanescente será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único, aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Seção VII do Capítulo IV.

Art. 81 - Na ocorrência de morte do participante, em data anterior à concessão do benefício adicional, será devido aos respectivos beneficiários o valor do SCRP, na forma de pagamento único.

Art. 82 - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do participante ou assistido, o valor registrado no SCRP remanescente será destinado aos herdeiros habilitados, mediante apresentação do alvará judicial.

Parágrafo único – Na inexistência de herdeiros habilitados, o SCRP será revertido para o patrimônio deste PLANO.

Art. 83 - Com o recebimento do SCRP na forma de pagamento único, ou o recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO, com o participante ou seus beneficiários, relativas aos benefícios gerados por recursos portados.

CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 84 – O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas, observado o disposto no artigo 85:

I - contribuição normal mensal dos participantes-ativos;

II - contribuição normal mensal dos assistidos;

III - contribuição normal mensal dos participantes autopatrocinados;

IV - jóias dos participantes-ativos e participantes autopatrocinados, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à PATROCINADORA, tempo de contribuição para o regime geral de previdência social e tempo de afastamento voluntário da FUNDAÇÃO;

V - contribuição normal mensal da PATROCINADORA;

VI - contribuição extraordinária mensal da PATROCINADORA, referente a compromissos especiais com gerações de participantes existentes na data de início do plano de benefícios, para integralização da reserva de tempos anteriores, fixada em contratos específicos;

VII - dotações da PATROCINADORA, a serem fixadas atuarialmente;

VIII - receitas de aplicações do patrimônio, rendas de qualquer natureza, ou serviços realizados pela FUNDAÇÃO;

IX - doações, subvenções, legados, etc.

X – contribuições extraordinárias para cobertura de insuficiências, de responsabilidade dos Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos, Assistidos, inclusive Pensionistas e PATROCINADORA, para cobertura de eventuais insuficiências do PLANO, conforme vier a ser estabelecido no Plano de Custeio fixado em Avaliação atuarial e aprovado pela FUNDAÇÃO e PATROCINADORA.

§ 1º - A contribuição referida no inciso II não será exigida dos assistidos em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de pensão por morte, bem como daqueles que não fizerem jus ao abono referido nos parágrafos do artigo 19.

§ 2º - A jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional mediante a aplicação do fator corretivo, determinado atuarialmente, sobre a contribuição mensal prevista nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 3º - O participante estará isento do pagamento da jóia quando o fator corretivo, previsto no parágrafo precedente, for inferior a 0,01 (um centésimo).

§ 4º - O valor mensal da jóia poderá ser reduzido mediante fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas seções II, III e IV do Capítulo IV.

§ 5º - A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista nos incisos I e III deste artigo, para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de funcionalmente vinculado à PATROCINADORA, tenha se conservado voluntariamente desligado da FUNDAÇÃO.

§ 6º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o valor da jóia poderá sofrer reduções, mediante ato regulamentar do Conselho Deliberativo, devidamente respaldado em parecer atuarial.

§ 7º - Integra o plano de custeio a contribuição adicional prevista no § 7º do artigo 8º.

§ 8º - A contribuição normal mensal da PATROCINADORA prevista no inciso V do caput deste artigo, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar a contribuição normal e jóia dos participantes-ativos.

Art. 85 – A partir da data prevista no parágrafo único do artigo 1º as contribuições mencionadas nos incisos I, III, IV e V do artigo 84 serão suspensas, respeitadas as demais disposições deste Capítulo e o estabelecido nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Único - A partir da data prevista no parágrafo único do artigo 1º, em razão do estabelecido no caput deste artigo, o custo administrativo, avaliado atuarialmente, será pago pela PATROCINADORA, participantes e assistidos, considerando que:

I – 50 % (cinquenta por cento) do custo administrativo futuro aplicável aos participantes ativos na data de saldamento avaliado atuarialmente de responsabilidade do patrocinador, conforme definido em instrumento específico de contratação de dívida;

II – 50 % (cinquenta por cento) do custo administrativo futuro aplicável aos participantes ativos na data de saldamento avaliado atuarialmente descontado das reservas, com impacto no valor do benefício saldado, conforme avaliação atuarial de saldamento;

III – o assistido, com data DIB anterior ao saldamento, pagará a título de custeio administrativo, um percentual (%) aplicável sobre a Contribuição Normal, Taxa de Carregamento, conforme definido no Plano de Custeio vigente.

IV – a PATROCINADORA também arcará com a contrapartida das contribuições dos assistidos a partir da data de aprovação deste Regulamento, conforme definido no Plano de Custeio vigente.

V – havendo exaustão das reservas para custeio administrativo futuro, a forma do custeio administrativo será repactuada, de modo a garantir equidade, razoabilidade e proporcionalidade entre as partes a fim de garantir o equilíbrio do PLANO.

Art. 86 - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará as contribuições dos participantes, assistidos e da PATROCINADORA e a periodicidade do recolhimento à FUNDAÇÃO.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Plano de Custeio será revisto anualmente ou sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO administrado pela FUNDAÇÃO para esta PATROCINADORA.

Art. 87 – As receitas destinadas ao custeio das despesas administrativas, observadas aquelas previstas no parágrafo único do artigo 85, serão apresentadas no Plano de Custeio definido no artigo 86, de acordo com legislação vigente.

§ 1º - Não estarão sujeitas à sobrecarga administrativa as prestações pagas pela PATROCINADORA correspondentes a dotações feitas, em qualquer época, mediante pagamento único.

§ 2º - A cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos institutos de que trata o Capítulo VII será determinada atuarialmente, fixada no Plano de Custeio.

Art. 88 - As contribuições referidas nos incisos I a VI do artigo 84 serão recolhidas à FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º - As contribuições referidas no § 2º do artigo 87, quando se tratar do participante remido, poderão, à critério da FUNDAÇÃO, ser recolhidas trimestralmente.

§ 2º - As contribuições referidas no inciso II do artigo 84 serão diretamente recolhidas à FUNDAÇÃO pelo assistido no ato do pagamento da suplementação que lhe for devida.

Art. 89 - Em caso de inobservância, por parte da PATROCINADORA, do prazo estabelecido no caput do artigo 88, esta pagará à FUNDAÇÃO multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no índice de atualização da reserva de poupança, calculados pro rata dia de atraso.

Art. 90 - No caso de não ser descontada do salário do participante-ativo a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la no prazo estabelecido no caput do artigo 88.

§ 1º - Em caso de inobservância, por parte do participante, do prazo estabelecido no artigo 88, ficará ele sujeito às mesmas penalidades previstas no artigo 89.

§ 2º - A obrigação do recolhimento direto de que tratam o caput deste artigo e o seu § 1º caberá, também, ao participante autopatrocinado e remido.

CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 91 - As alterações deste Regulamento não poderão:

I - contrariar os objetivos e normas gerais do Estatuto;

II - reduzir benefícios já iniciados;

III - prejudicar direitos adquiridos pelos participantes e assistidos.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - O direito às suplementações e aos demais benefícios assegurados por este PLANO é imprescritível, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não caberá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 93 – Para todos os efeitos deste Regulamento, entende-se por benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social aqueles previstos no artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 94 - O participante, ao se inscrever neste PLANO estará optando, automaticamente, pelos benefícios previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhe tenham sido assegurados anteriormente.

Art. 95 – Os benefícios de prestação continuada assegurados por este regulamento serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subseqüente ao de referência.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96 – A presente adequação deste Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo órgão governamental competente, ficando mantidas as demais disposições do Regulamento.

Art. 97 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observadas, em especial, a manifestação do atuário deste PLANO, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Oficial, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

@fundacaolibertas

@fundacaolibertas

fundacao-libertas

Fundação Libertas

fundacaolibertas.com.br